

***** PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOREIRA SALES *****
***** ESTADO DO PARANA *****

LEI Nº.373/94
DATA - 11 DE JULHO DE 1994

SUMULA - DISPOE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
PARA O ANO DE 1995 E DA OUTRAS
PROVIDENCIAS.

A CAMARA MUNICIPAL DE MOREIRA SALES -
ESTADO DO PARANA, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A
SEGUINTE LEI:

CAPITULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

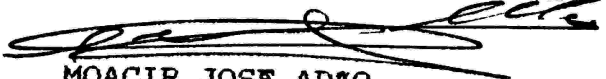
- Art. 1º - A elaboração da Proposta Orçamentária para o Exercício de 1995, abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo estabelecendo as Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal constante do Anexo I que acompanha a presente Lei;
- Art. 2º - Na estimativa das Receitas serão consideradas os efeitos das modificações na Legislação Tributárias mencionadas no Artigo nº. 15 da presente Lei;
- Art. 3º - As Receitas oriundas de Atividades Econômicas exercidas pelo Município terão suas fontes revisadas e atualizadas, considerando os Fatores Conjunturais e Sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades e rendimentos;
- Art. 4º - A manutenção de Atividades, bem como a conservação e recuperação de Bens Públicos, terão prioridade sobre as ações de expansão e novas obras;
- Art. 5º - Os projetos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos especialmente aqueles que exijam contrapartida do Município;
- Art. 6º - Serão Assegurados os recursos necessários para as Despesas de Capital, em consonância com as atividades e projetos relacionados com as Metas e Prioridades estabelecidas nesta Lei;
- Art. 7º - O montante da Despesa não deverá ser superior ao da Receita;

PARAGRAFO UNICO - As Despesas poderão, em caráter excepcional no Exercício, superar as Receitas desde que o excesso de despesas seja financiado por Operações de Crédito nos termos do Artigo 167, III da CONSTITUIÇÃO FEDERAL;

- Art. 82 - O Orçamento Municipal evidenciará a Política e Programas do Governo, obedecidos na sua elaboração os Princípios da Anualidade, Unidade, Universalidade, Equilíbrio e Exclusividade;
- Art. 92 - A Proposta Orçamentária do Poder Legislativo, deverá ser elaborado pela Câmara Municipal e encaminhada ao Executivo para compor o PROJETO DE LEI, do ORÇAMENTO GERAL do Município, até 30 dias antes do seu encaminhamento ao Legislativo;
- Art. 102 - Na elaboração do ORÇAMENTO GERAL do Município serão observadas as Diretrizes específicas de que trata esta Lei;
- Art. 112 - As Despesas com Pessoal não poderão exceder o limite estabelecido no Artigo 38, do Ato das Disposições Transitórias da CONSTITUIÇÃO FEDERAL;
- Art. 122 - As Despesas com a Manutenção e o Desenvolvimento do Ensino, observando no mínimo o limite fixado no Art. 212 da CONSTITUIÇÃO FEDERAL;
- Art. 132 - Constará da Proposta Orçamentária o produto das Operações de Créditos autorizadas pelo Legislativo, com destinação específica e vinculadas ao Projeto;
- Art. 142 - O Poder Executivo poderá firmar Convênios, com outras esferas de Governo, para o desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social, Transportes e outros que se fizer necessário;
- Art. 152 - O Município fica obrigado a rever e atualizar a sua Legislação Tributária para o Exercício de 1995, o que será objeto de PROJETO DE LEI a ser enviado a Câmara Municipal no Exercício de 1994;
- Art. 162 - As Operações de Crédito por Antecipação da Receita contraídas pelo Município serão, totalmente liquidadas até o final do Exercício;
- Art. 172 - Na elaboração do Orçamento deverá ser observada as normas vigentes de Classificação da Receita e Despesa bem como a Classificação Funcional Programática;

- Art. 189 - O Poder Executivo tendo em vista a capacidade do Município procederà a seleção de prioridades dentre as relacionadas no Anexo I integrante desta Lei, a serem incluídos na Proposta Orçamentária;
- Art. 199 - O Prefeito Municipal enviará até o dia 30 de setembro o Projeto de Lei Orçamentária a Câmara Municipal, que o apreciará até o final da sessão Legislativa, devolvendo-o a seguir para a sanção, conforme o estabelecido no Art. 9, inciso III dos Atos das Disposições Transitórias da Lei Orgânica Municipal;
- Art. 209 - A LEI ORÇAMENTARIA ANUAL não contará dispositivo estranho a Previsão de Receita e a Fixação da Despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de Créditos Suplementares e Contratação de Operações de Crédito, ainda que por Antecipação da Receita, nos termos da Lei;
- Art. 219 - A estimativa da Receita será feita considerando a tendência do presente Exercício, o resultado atualizado do Cadastro Imobiliário, da reformulação da Política da Fiscalização Municipal, fatores conjunturais econômicos, que possam influenciar no aumento da Arrecadação do Tesouro Municipal, possibilidade de Alienação de Bens Móveis e Imóveis, previsões de transferências e efeitos das modificações na Legislação Tributária;
- Art. 229 - Constarão da Lei de Orçamento, Programas de Manutenção de Fundos, criados por Lei Especial, destinados ao desenvolvimento econômico, bem como os de caráter social;
- Art. 239 - Deverá ser mantido Programa de Promoção e Valorização do Servidor Público Municipal, acesso ao Serviço Público através de concurso dentro da Legislação vigente;
- Art. 249 - As receitas e despesas dos Fundos Municipais, criados por Lei, serão estimadas e programadas de acordo com as dotações orçamentárias previstas no Orçamento Geral do Município;
- Art. 259 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOREIRA SALES
- ESTADO DO PARANÁ, AOS 11 DIAS DO MÊS DE JULHO DE 1994.


MOACIR JOSÉ ADAO
PREFEITO MUNICIPAL

DCF